



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 405103
112ª SESSÃO de: 13/06/2003
PROCESSO DE RECURSO: 1/02053/2001.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107906
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e
Maésio Cândido Vieira.
RECORRIDO: Ambos.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de apresentação do Mapa Resumo - Emissor de Cupom Fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Artigo Infringido: 403 penalidade: Art. 878 VIII, “d” do Decreto 24.569/97. Decisão unânime. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Maésio Cândido Vieira**:

“Omitir documento de controle do ECF, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima qualificado deixou de apresentar o mapa resumo de caixa do dia 26/07/01 a que estar obrigado a usar, em face da realização de operações e cancelamento de CF, em seu ECF, cx 01, sujeitando-se a multa de R\$ 187,82 (Cento e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Dois Centavos)”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 383, II/III do Dec.º 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 878 inciso VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, o autuante ratifica o feito fiscal. (fls.03 a 10).

Formalizado o expediente necessário, o atuado impugna o feito fiscal (fls.12 a 18).

Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito fiscal, em face de redução da multa indicada na lide.

O contribuinte após intimação recorre da decisão singular alegando em síntese: (fls: 28 a 32).

1. Que não pode figurar no Regime Especial de Fiscalização, pois vem cumprindo com todas as suas obrigações fiscais;
2. O Fisco não considerou o prazo mínimo para a apresentação da documentação, que se encontrava na Contabilidade da empresa na cidade de Russas – Ce;
3. A improcedência do Auto de Infração;

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O atuante afirma que o contribuinte deixou de entregar ao Fisco o mapa resumo do ECF, referente ao cancelamento de cupons fiscais do dia 26 de julho de 2001, infringindo o artigo 383 incisos II e III do Decreto 24.569/97.

Art. 383. O ECF deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

(...).

II - emissor de cupom fiscal;

III - emissor da Fita Detalhe;

Assiste razão a douta julgadora singular, ao afirmar que o dispositivo infringido foi o do artigo 403 do decreto 24.569/97 e não o artigo 383. *In verbis*:

Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

(...).

A infração cometida pelo atuado decorre do descumprimento de obrigação acessória.



O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

O Prof. Hugo de Brito Machado, explica: o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal. Ela faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo e precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, São Paulo - SP, 86).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

O artigo 126 do Decreto 24.569/97 estabelece:

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Analisando a imputação aplicada pelos autuantes – artigo 878, inciso VII, alínea “a” do Dec. 24.569/97, que determina a aplicação de multa de 160 Ufirc por documento, verifica-se que a penalidade restringe-se à omissão de documentos de controle do ECF, exigidos no artigo 383 do mesmo diploma legal. Entretanto, a ausência da emissão do mapa resumo de ECF no dia 26 de julho de 2001, infringe o artigo 403, motivo pelo qual foi aplicada pelo julgador singular a penalidade prevista no artigo 878 VIII, alínea “d” que estabelece:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 878 VIII “d” do decreto nº 24.569/97, ao deixar de emitir o mapa resumo ao final do dia.



Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Conheço de ambos os recursos nego-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

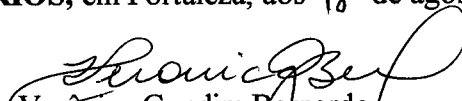
MULTA: 40 UFIR.

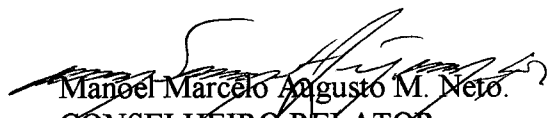
DECISÃO:

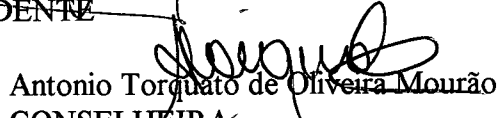
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Antonio Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Gezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO